

**LEI N.º 1220/2017**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos e metas, especificando projetos e atividades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada na forma dos anexos I, II, III, IV e V.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 3º.** O valor global do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 é R\$ 326.973.010,00 (Trezentos e vinte e seis milhões novecentos e setenta e três mil e dez reais), estimado para cada exercício, observada a segregação das esferas Fiscal e da Seguridade Social, especificando Projetos e Atividades da seguinte forma:

- |      |                                      |                   |
|------|--------------------------------------|-------------------|
| I)   | Exercício Financeiro de 2018:        |                   |
|      | a) Esfera Fiscal.....                | R\$ 49.493.700,00 |
|      | b) Esfera da Seguridade Social ..... | R\$ 22.756.300,00 |
| II)  | Exercício Financeiro de 2019:        |                   |
|      | a) Esfera Fiscal .....               | R\$ 51.592.160,00 |
|      | b) Esfera da Seguridade Social ..... | R\$ 23.773.710,00 |
| III) | Exercício Financeiro de 2020:        |                   |
|      | a) Esfera Fiscal .....               | R\$ 55.618.150,00 |
|      | b) Esfera da Seguridade Social ..... | R\$ 25.438.550,00 |
| IV)  | Exercício Financeiro de 2021:        |                   |
|      | a) Esfera Fiscal .....               | R\$ 59.223.380,00 |
|      | b) Esfera da Seguridade Social ..... | R\$ 27.091.930,00 |

*Christiano Lima Martins*  
PREFEITO





**Art. 4º.** O Plano Plurianual tem por objetivo garantir o direito e o acesso da população aos programas de trabalho do governo através de ações com definições de metas, que deverão ser consignadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 5º.** Os Programas constantes do Plano Plurianual de 2018 a 2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

**Art. 6º.** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual de 2018 a 2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão compatíveis com os programas e ações desenvolvidas pelo Governo Federal dos quais o Município tenha participação na execução.

**Art. 7º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará as ações prioritárias a serem incluídas no Programa de trabalho da proposta orçamentária para o exercício seguinte, extraídos deste plano.

**Art. 8º.** A Proposta Orçamentária será elaborada com base nos programas constantes dos anexos desta Lei e a sua inclusão observará o montante de receita efetivamente prevista para cada exercício.

**Art. 9º.** Os projetos constantes do Orçamento Anual não executados no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura da despesa.

**Art. 10.** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, no caso de:

I - alteração de indicadores de programas;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

**Art. 11.** O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro relatório de avaliação do Plano Plurianual contendo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;





II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício, comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, medidas corretivas necessárias.

**Art. 12.** O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e acompanhamento dos indicadores.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do Plano Plurianual 2018 a 2021 e de forma consolidada, anualmente.

**Art. 13.** Considera-se revisão do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 a inclusão, a exclusão ou alteração de programas e ações.

§ 1º. A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º. Considera-se alteração de programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Ações, Objetivos e Metas incluídas em cada programa.

§ 3º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I – alterar o valor global do Programa;

II – incluir, excluir ou alterar ações de cada programa;

III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e os Programas; e

IV – incluir, excluir ou alterar Metas.

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I – indicador;

II – valor da ação;

*Cristiano Lira Martins*  
PREFEITO







**QUIPAPÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL

III - meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária; e

IV - órgão responsável.

§ 5º. As modificações efetuadas nos termos dos §§ 3º e 4º deverão ser informadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de dezembro de 2017.

**CRISTIANO LIRA MARTINS**

**PREFEITO**

Prefeitura Municipal de Quipapá  
*Cristiano Lira Martins*  
PREFEITO



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<https://cloud.rtsolucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/>  
assinado por: idUser 83